

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 254-76.
2016.6.21.0047 – CLASSE 32 – SÃO BORJA – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Elvio Luiz Langendolff Feltrin

Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS. INCONFORMISMO.
RESSARCIMENTO. VALORES DE DOAÇÃO. TESOIRO
NACIONAL.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas mediante transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, e o descumprimento da norma regulamentar não é reputado como falha meramente formal. Nesse sentido, já se assentou que “a aceitação de doações eleitorais em forma diversa da prevista compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos” (AgR-REspe 313-76, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

2. O Tribunal *a quo* assentou que “foram realizados dois depósitos em espécie realizados diretamente na conta de campanha, acima do limite legal, em desobediência ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15” (fl. 143), acrescentando que tal irregularidade representou 74,95% do somatório dos recursos financeiros arrecadados e que seria inviável atender ao pleito de devolução da quantia aos pretensos doadores, em detrimento do seu recolhimento ao Tesouro Nacional, diante da falibilidade da identificação da origem desses recursos.

3. Em face da jurisprudência consolidada no tema, se não se admite a realização de depósito na “boca do caixa” para fins de prova da origem de doação, também a mera emissão do recibo eleitoral pelo candidato não possibilita, por si só, comprovar tal fato, o que ocorre

justamente pela providência alusiva à transferência eletrônica entre contas bancárias, modalidade preconizada na resolução destinada a possibilitar a confirmação das informações prestadas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de junho de 2019.



MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, Elvio Luiz Langendolff Feltrin interpôs agravo regimental (fls. 237-242) contra decisão da lavra do então relator, Ministro Admar Gonzaga, que negou trânsito a recurso especial (fls. 225-235) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 143-146v) que, por unanimidade, confirmou a sentença do Juízo Eleitoral de aprovação das contas do agravante, com ressalvas, referentes às Eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de vereador do Município de São Borja/RS, mas manteve a determinação de recolhimento da importância de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional.

O agravante alega, em suma, que:

- a) na decisão agravada, não se abordaram os fundamentos juridicamente formulados, especialmente quanto à validade do recibo eleitoral como meio de prova apto a comprovar a origem da doação;
- b) foi alegada vulneração aos arts. 3º, IV, 6º, *caput*, e 52, I, todos da Res.-TSE 23.463, porque a Corte de origem entendeu que a documentação contida nos autos, sobretudo o recibo eleitoral, comprovante de depósito e extrato bancário, não eram suficientes para demonstrar a origem dos valores de tais recursos;
- c) reconhece que descumpriu a norma que obriga a realização de doação por meio de transferência eletrônica, porém defende a validade do indigitado recibo eleitoral;
- d) *“às fls. 14 e 15 dos autos foram juntados os Recibos Eleitorais de n. 02 e 03, referentes às doações realizadas por Marcia Regina Feltrin (CPF nº 702.590.380-91) e Anderson F. Aguiar (CPF nº 617.648.330-15)”* (fl. 240);

e) os recibos estão devidamente assinados pelos doadores, nos termos do art. 52, I, da Res.-TSE 23.463, alegação que se afigura relevante porque eventualmente seria a hipótese de devolução do valor ao próprio doador, e não ao Tesouro Nacional;

f) foi indicada, ainda, ofensa ao art. 18, § 3º, da Res.-TSE 23.463, que prevê o ressarcimento da quantia tida por irregular ao próprio doador quando há a identificação da origem.

Requer o provimento do agravo interno, com a consequente reforma da decisão agravada.

O Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 246-248v.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em razão do término do biênio do Ministro Admar Gonzaga.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 25.4.2019, quinta-feira (certidão à fl. 236), e o apelo foi interposto em 26.4.2019, sexta-feira (fl. 237), por advogados habilitado nos autos (procuração à fl. 109 e substabelecimento à fl. 152v).

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 230-235):

O agravo regimental manejado pelo Ministério Público também é tempestivo. O órgão ministerial foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 14.3.2018, quarta-feira (certidão à fl. 204), e o agravo interno foi protocolado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral em 19.3.2018, segunda-feira (fl. 206).

De início, assinalo que intimei o Ministério Público a fim de que manifestasse se persistia seu inconformismo quanto à decisão de



indeferimento de pedido formulado pelo Parquet, no sentido de que os autos retornassem à Corte de origem para que se intimasse o órgão ministerial sobre o teor da decisão do juízo de admissibilidade do recurso especial, para eventuais medidas que entendesse cabíveis.

Na espécie, caso não tivesse mais interesse na apreciação do agravo regimental de fls. 206-210, reputada a apreciação da matéria por esta Corte Superior no AgR-AI 1334-22, facultei-lhe, desde logo, a apresentação do parecer quanto ao recurso especial, o que efetivamente ocorreu às fls. 220-223, descabendo, portanto, o conhecimento e a análise do agravo regimental supracitado.

Passo ao exame do recurso especial.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a sentença de primeiro grau, por meio da qual foram aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de vereador do Município de São Borja/RS, bem como determinou a devolução da importância de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do arts. 18, § 3º, 26 e 72 da Res.-TSE 23.463.

O recorrente, em seu apelo, postula a aprovação das contas, ainda que mantidas as ressalvas, "mas excluindo-se a determinação de devolução dos valores questionados" (fl. 171).

Sustenta que o Tribunal de origem violou os arts. 3º, IV, 6º, 52, I e II, da Res.-TSE 23.463, bem como o art. 371 do Código de Processo Civil, ao decidir que os documentos constantes dos autos, consistentes em extratos bancários e comprovante de depósito no qual consta expressamente o nome e o número do CPF dos doadores identificando a origem dos recursos, não são suficientes para comprovar a origem dos valores doados.

Destaco o teor das citadas disposições da Res.-TSE 23.463:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

[...]

IV – emissão de recibos eleitorais.

[...]

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I – os recibos eleitorais emitidos; ou

II – pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

No caso, o art. 52, I e II, da Res.-TSE 23.463 é categórico quanto à exigência de que deve haver correspondência entre o número do CPF do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

E, no caso, ficou registrado no acórdão recorrido que dois depósitos foram realizados em espécie, diretamente na conta de campanha (fl. 145).

Por conseguinte, a Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, assentou que, "compulsando a escrituração, é possível verificar que, nos extratos bancários acostados às fls. 09 e 10, há referência da inscrição do CPF ao lado do valor do depósito. No entanto, tal documento, per se, não torna possível a identificação da origem mediata da doação" (fl. 145v).

Assinalou-se também que: "O candidato não apresentou documentos capazes de firmar a verossimilhança de suas alegações. No caso, possível seria a juntada, por exemplo, de extratos bancários da conta-corrente particular dos doadores com a retirada da importância na mesma data em que foi realizado o depósito, o que não se verificou. Saliento que, como bem pontuado pelo Parquet eleitoral, a declaração de ajuste do imposto de renda anual não se presta para atestar a origem do recurso, mas apenas a capacidade econômica para realizar a doação, a qual não é objeto de discussão no particular" (fls. 145-145v).

Para entender de forma diversa, seria necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

O recorrente sustenta que a inconsistência que levou à aprovação com ressalvas de suas contas de campanha constitui mera irregularidade formal decorrente da não observância da regra, segundo a qual as doações em valores superiores a R\$ 1.064,10 deveriam ser realizadas por meio de transferência eletrônica, e não por meio de depósito bancário, como ocorreu no caso em análise.

Entretanto, conforme delineando no aresto regional, "em detrimento da exigência de transferência eletrônica bancária, o candidato recebeu, por meio de depósito em espécie, a quantia de R\$ 2.500,00 em 31.8.2016 e o montante de R\$ 15.000,00, na data de 06.9.2016" (fl. 145).

Consignou, ainda, que "o depósito em espécie realizado em 31.8.2016, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 09 e 13), igualmente não observou o disposto no art. 18 da multicitada Resolução, não obstante a análise das contas tenha silenciado no particular" (fl. 146).

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, em caso similar, já decidiu: "A inobservância da exigência de realização de doações eleitorais, por meio de transferências bancárias, para valores superiores a R\$ 1.064,10 (art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015), constitui vício insanável, uma vez que compromete a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. Precedentes" (AgR-Respe 313-76, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "a doação de valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em espécie, por meio de depósito bancário, não se revela mera irregularidade formal – notadamente quando efetivados depósitos, em espécie, que totalizam R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) –, caracteriza irregularidade grave a ensejar, portanto, a desaprovação das contas, comprometida sobremaneira a transparência do ajuste contábil" (AgR-REspe 265-35, red. para o acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 20.11.2018).

Desse modo, o recebimento de valores acima do limite estabelecido no art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, por meio diverso da transferência eletrônica, é falha grave que compromete a regularidade das contas, pois impossibilita o efetivo controle dos recursos que ingressaram na conta de campanha do candidato.

No que tange à alegação de que a Corte de origem violou o art. 1º, caput e § 4º, da Lei Complementar 105/2001 ao exigir a quebra do sigilo fiscal dos doadores para que se comprovasse a doação, observo que não consta da moldura fática delineada no aresto regional que o Tribunal, a quo tenha determinado tal procedimento, pois apenas consignou que "seria a juntada, por exemplo, de extratos bancários da conta-corrente particular dos doadores com a retirada da importância na mesma data em que foi realizado o depósito, o que não se verificou" (fl. 145v).

O recorrente afirma que a Corte Regional Eleitoral violou o art. 18, § 3º, da Res.-TSE 24.463, pois a quantia tida por irregular deve ser devolvida ao doador quando há identificação da origem do recurso.

No entanto, o TRE/RS assentou ser "inviável atender ao pleito de devolução da quantia aos pretensos doadores, em detrimento do seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Consoante reverberado alhures, a celeuma instaurada reside exatamente na falibilidade da identificação da origem desses recursos, o que impossibilita o deferimento da pretensão" (fl. 146).

No ponto, a decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, a qual, em recente julgado, firmou o entendimento de que é "inviável reverter o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018" (AgR-REspe 642-10, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 22.3.2019).

Por fim, não há falar em dissenso, porquanto o aresto recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que as doações eleitorais em valores superiores a R\$ 1.064,10, nos termos do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, devem ser feitas por meio de transferências bancárias, circunstância que faz incidir o verbete sumular 30 do TSE.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Elvio Luiz Langendolff Feltrin (fls. 162-171) e ainda ao agravo regimental apresentado pelo Ministério Público (fls. 206-210).

Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas aprovadas, com ressalvas, pelas instâncias ordinárias, mas se insurge contra a determinação de ressarcimento ao Tesouro Nacional de R\$ 17.500,00.

Embora reconheça o descumprimento da norma do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, quanto à exigência de realização da doação por meio de transferência eletrônica, insiste em que o recibo eleitoral seria prova hábil da origem da doação, nos termos do art. 52, I, da mesma resolução, para afastar a indigitada devolução ou, ao menos, destiná-la ao próprio doador na origem.

Nada obstante, anoto que este Tribunal pacificou o entendimento de que a determinação de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam feitas mediante transferência eletrônica, nos termos do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, não é meramente formal e enseja, inclusive, a rejeição da prestação de contas.

Ademais, já se decidiu que *“a realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.12.2018”* (AgR-REspe 251-04, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 5.4.2019).

De igual modo, também se assentou que *“a aceitação de doações eleitorais em forma diversa da prevista compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos”* (AgR-REspe 313-76, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

O Tribunal *a quo*, adotando essa mesma compreensão, assentou que *“foram realizados dois depósitos em espécie realizados diretamente na conta de campanha, acima do limite legal, em desobediência ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15”* (fl. 143), acrescentando que



tal irregularidade representou 74,95% do somatório dos recursos financeiros arrecadados.

Em face da jurisprudência consolidada no tema, se não se admite a realização de depósito na “boca do caixa” para fins de prova da origem de doação, também a mera emissão do recibo eleitoral pelo candidato não possibilita, por si só, comprovar tal fato, o que ocorre justamente pela providência alusiva à transferência eletrônica entre contas bancárias, modalidade preconizada na resolução destinada a possibilitar a confirmação das informações prestadas pelo candidato.

Diante disso, mostra-se escorreito o TRE/RS ao assentar, inclusive, ser *“inviável atender ao pleito de devolução da quantia aos pretensos doadores, em detrimento do seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Consoante reverberado alhures, a celeuma instaurada reside exatamente na falibilidade da identificação da origem desses recursos, o que impossibilita o deferimento da pretensão”* (fl. 146).

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Elvio Luiz Langendolff Feltrin.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 254-76.2016.6.21.0047/RS. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Elvio Luiz Langendolff Feltrin (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.6.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 254-76.2016.6.21.0047 – CLASSE 32
– SÃO BORJA – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Elvio Luiz Langendolff Feltrin

Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 254-76.2016.6.21.0047 – CLASSE 32 – SÃO BORJA – RIO GRANDE DO
SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Elvio Luiz Langendolff Feltrin

Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros

DECISÃO

Elvio Luiz Langendolff Feltrin interpôs recurso especial (fls. 162-171v) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 143-146v) que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral daquele Estado por meio da qual foram aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de vereador do Município de São Borja/RS.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 143):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. NÃO ATENDIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. MÉRITO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITOS DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ORIGEM NÃO COMPROVADA. MANTIDA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar rejeitada. 1.1 Admissível a concessão de efeito suspensivo quando a decisão atacada resultar na cassação de

registro, no afastamento do titular ou na perda de mandato eletivo, consoante art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Efeitos não vislumbrados na sentença que julga as contas eleitorais. 1.2 A determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional se fundamenta na própria natureza da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral. Norma que objetiva a adequada destinação dos recursos cuja origem não possa ser aferida com exatidão. Inconstitucionalidade não caracterizada.

2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. No caso, foram realizados dois depósitos em espécie realizados diretamente na conta de campanha, acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Irregularidade grave que atinge 74,95% do somatório de recursos financeiros arrecadados.

3. Provimento negado.

Opostos embargos de declaração (fls. 150-152v), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 156):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA PROVA E DA MATÉRIA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.

Ausente previsão legal para revolvimento dos fundamentos jurídicos da decisão, via aclaratórios. Documentação juntada pelo embargante, já analisada pelo Tribunal e, por unanimidade, considerada insuficiente para esclarecimento da irregularidade apontada no processo de prestação de contas. Não comprovada, naquela oportunidade, a origem do valor objeto de depósito. Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Evidenciada tentativa de rediscussão do contexto probatório. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração.

Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.



O recorrente alega, em suma, que:

- a) a inconsistência que levou à aprovação com ressalvas de suas contas de campanha constitui mera irregularidade formal decorrente da não observância da regra de que as doações em valores superiores a R\$ 1.064,10 deveriam ser realizadas por meio de transferência eletrônica, e não por meio de depósito bancário, como ocorreu no caso em análise;
- b) o Tribunal de origem violou os arts. 3º, IV, 6º e 52, I e II, da Res.-TSE 23.463 ao decidir que os documentos constantes dos autos, consistentes em extratos bancários e comprovante de depósito no qual consta expressamente o nome e o número do CPF dos doadores identificando a origem dos recursos, não são suficientes para comprovar o origem dos valores doados;
- c) houve violação do art. 371 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte Regional Eleitoral deixou de apontar os elementos de provas de que os valores doados não têm como origem as pessoas identificadas nos referidos recibos de depósitos;
- d) o Tribunal *a quo* violou o art. 1º, *caput*, e § 4º da Lei Complementar 105/2001 ao exigir a quebra do sigilo fiscal dos doadores para que se comprovasse a doação;
- e) a Corte Regional Eleitoral violou o art. 18, § 3º, da Res.-TSE 24.463, pois a quantia tida por irregular deve ser devolvida ao doador quando há identificação da origem do recurso;
- f) o TRE/RS divergiu do entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais no tocante ao cabimento de comprovantes de depósitos bancários como documentos hábeis a comprovar a origem dos valores doados.



Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão regional e aprovadas suas contas, ainda que com ressalvas, excluindo-se a determinação de devolução dos valores questionados.

Em decisão de fls. 196-203, indeferi o pedido formulado pela Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 182-183, de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este intimasse o Ministério Público, atuante naquela instância, da decisão de admissibilidade do recurso especial, para que, assim, pudesse adotar as medidas que julgasse adequadas.

Tendo em vista o indeferimento da pretensão, houve a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 206-210).

Em decisão de fl. 212, determinei o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do AgR-AI 1334-22, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, que tratava da mesma questão versada no agravo regimental apresentado pelo órgão ministerial no presente feito.

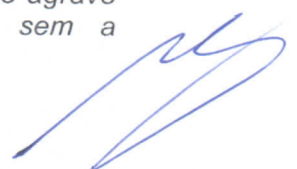
Este Tribunal, na sessão de 19.12.2018, concluiu o julgamento do citado AgR-AI 1334-22, desprovendo, à unanimidade, o agravo regimental do *Parquet* em acórdão assim ementado:

I. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTERVENÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO.

1. Não prospera o requerimento formulado pela Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), a fim de que os autos retornem à instância regional para obrigatória intimação do procurador regional eleitoral acerca da decisão de admissibilidade recursal proferida pelo presidente do Tribunal a quo.

2. Tal providência não encontra respaldo nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral (CE), os quais disciplinam, respectivamente, em caráter de especificidade, o manejo do recurso especial e do agravo cabível na hipótese de inadmissão do apelo nobre, sem a obrigatoriedade de intervenção ministerial.



3. Embora o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), em seu art. 36, § 1º, preveja a intimação do Parquet para oficial, no prazo de 3 (três) dias, após a apresentação das contrarrazões ao recurso especial, não há como reconhecer-lhe a eficácia no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, sob pena de violação à sua autonomia, garantida pelo art. 96, I, a, da Constituição Federal (CF). Nada impede, contudo, que as procuradorias regionais eleitorais atuem e se dirijam, diretamente, às instâncias regionais, visando à almejada solução para o incidente processual ora suscitado.

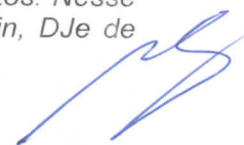
4. No tocante às prerrogativas elencadas no art. 18, II, h, da Lei Complementar (LC) nº 75/93 e no art. 179, I, do Código de Processo Civil (CPC), segundo as quais o órgão ministerial deve ter vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, cumpre observar que, conforme determinado pela Res.-TSE nº 23.478/2016, “a aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica” (art. 2º, parágrafo único).

5. Diante do aparente conflito de normas, incide na espécie o princípio da especialidade, albergado no caput do art. 2º da mencionada resolução, no sentido de que, “em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral”.

6. Em que pese a obrigatoriedade da intervenção ministerial em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, em nenhum momento, tal prerrogativa foi desrespeitada, pois os autos foram encaminhados, por duas vezes, à PGE, a qual deixou de apresentar seu parecer, por questões insuscetíveis de controle judicial, o que acarreta a incidência da preclusão.

7. Por outro lado, não há qualquer suporte, lógico ou jurídico, que subsidie a atuação ministerial na mesma fase recursal, em ambas as instâncias, ou que seja intimado para dupla manifestação a respeito dos mesmos atos ou fatos, seja porque não há previsão legal, seja porque a PGE oficiará nesses recursos assim que ingressarem neste Tribunal Superior. Leitura diversa não é obsequiosa com os princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). No âmbito infraconstitucional, o art. 97-A da Lei nº 9.504/97 estabeleceu o prazo de 1 (um) ano como duração razoável dos processos que possam resultar em perda de mandatos eletivos, o que, além de conferir maior concretude aos postulados constitucionais, impõe a todos – magistrados, partes e Ministério Público Eleitoral (MPE) – a obrigação de contribuir para a agilidade da marcha processual.

8. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila e de há muito pacífica no sentido de que a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do CE, situação que não ficou configurada nos autos. Nesse sentido: REspe nº 385-80/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de



17.10.2016; AI nº 15-14/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.11.2016 e AI nº 1710-03/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012.

9. Questão de ordem resolvida nos seguintes termos: nos processos em que a PGE houver deixado de apresentar parecer, apesar de ter sido regularmente intimada para tal fim, ficam os relatores autorizados a adentrar no exame do mérito do recurso especial ou do respectivo agravo, seja por meio de decisão monocrática (art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE), seja submetendo o feito para julgamento do Colegiado.

10. Agravo regimental desprovido.

Em consequência e por meio do despacho de fls. 216-218, determinei novo encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral a fim de que se manifestasse sobre o interesse quanto à apreciação do agravo regimental interposto no feito.

Ademais, caso concluísse não mais persistir sua irresignação diante do pronunciamento sucedido nesta Corte Superior no que tange à matéria por ele arguida, facultei, desde logo, a emissão de parecer nos autos, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

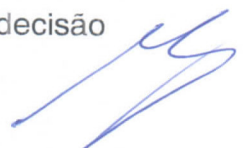
Em face desse despacho, a Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer às fls. 220-223, opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O aresto que julgou os embargos de declaração foi publicado no DJE de 6.12.2017, quarta-feira (fl. 160), e o apelo foi interposto em 11.12.2017, segunda-feira (fl. 162), por advogados habilitado nos autos (procuração à fl. 109 e substabelecimento à fl. 152v).

O agravo regimental manejado pelo Ministério Público também é tempestivo. O órgão ministerial foi intimado pessoalmente da decisão



agravada em 14.3.2018, quarta-feira (certidão à fl. 204), e o agravo interno foi protocolado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral em 19.3.2018, segunda-feira (fl. 206).

De início, assinalo que intimei o Ministério Público a fim de que manifestasse se persistia seu inconformismo quanto à decisão de indeferimento de pedido formulado pelo *Parquet*, no sentido de que os autos retornassem à Corte de origem para que se intimasse o órgão ministerial sobre o teor da decisão do juízo de admissibilidade do recurso especial, para eventuais medidas que entendesse cabíveis.

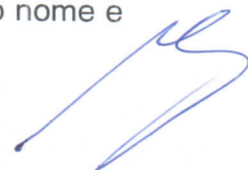
Na espécie, caso não tivesse mais interesse na apreciação do agravo regimental de fls. 206-210, reputada a apreciação da matéria por esta Corte Superior no AgR-AI 1334-22, facultei-lhe, desde logo, a apresentação do parecer quanto ao recurso especial, o que efetivamente ocorreu às fls. 220-223, descabendo, portanto, o conhecimento e a análise do agravo regimental supracitado.

Passo ao exame do recurso especial.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a sentença de primeiro grau, por meio da qual foram aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições de 2016, quando concorreu ao cargo de vereador do Município de São Borja/RS, bem como determinou a devolução da importância de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do arts. 18, § 3º, 26 e 72 da Res.-TSE 23.463.

O recorrente, em seu apelo, postula a aprovação das contas, ainda que mantidas as ressalvas, *“mas excluindo-se a determinação de devolução dos valores questionados”* (fl. 171).

Sustenta que o Tribunal de origem violou os arts. 3º, IV, 6º, 52, I e II, da Res.-TSE 23.463, bem como o art. 371 do Código de Processo Civil, ao decidir que os documentos constantes dos autos, consistentes em extratos bancários e comprovante de depósito no qual consta expressamente o nome e



o número do CPF dos doadores identificando a origem dos recursos, não são suficientes para comprovar a origem dos valores doados.

Destaco o teor das citadas disposições da Res.-TSE 23.463:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

[...]

IV – emissão de recibos eleitorais.

[...]

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I – os recibos eleitorais emitidos; ou

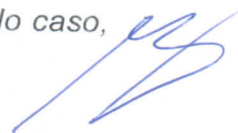
II – pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

No caso, o art. 52, I e II, da Res.-TSE 23.463 é categórico quanto à exigência de que deve haver correspondência entre o número do CPF do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

E, no caso, ficou registrado no acórdão recorrido que dois depósitos foram realizados em espécie, diretamente na conta de campanha (fl. 145).

Por conseguinte, a Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, assentou que, “compulsando a escrituração, é possível verificar que, nos extratos bancários acostados às fls. 09 e 10, há referência da inscrição do CPF ao lado do valor do depósito. No entanto, tal documento, per se, não torna possível a identificação da origem mediata da doação” (fl. 145v).

Assinalou-se também que: “O candidato não apresentou documentos capazes de firmar a verossimilhança de suas alegações. No caso,



possível seria a juntada, por exemplo, de extratos bancários da conta-corrente particular dos doadores com a retirada da importância na mesma data em que foi realizado o depósito, o que não se verificou. Saliento que, como bem pontuado pelo Parquet eleitoral, a declaração de ajuste do imposto de renda anual não se presta para atestar a origem do recurso, mas apenas a capacidade econômica para realizar a doação, a qual não é objeto de discussão no particular” (fls. 145-145v).

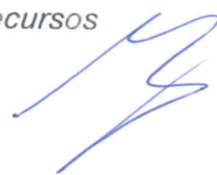
Para entender de forma diversa, seria necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

O recorrente sustenta que a inconsistência que levou à aprovação com ressalvas de suas contas de campanha constitui mera irregularidade formal decorrente da não observância da regra, segundo a qual as doações em valores superiores a R\$ 1.064,10 deveriam ser realizadas por meio de transferência eletrônica, e não por meio de depósito bancário, como ocorreu no caso em análise.

Entretanto, conforme delineando no aresto regional, *“em detrimento da exigência de transferência eletrônica bancária, o candidato recebeu, por meio de depósito em espécie, a quantia de R\$ 2.500,00 em 31.8.2016 e o montante de R\$ 15.000,00, na data de 06.9.2016”* (fl. 145).

Consignou, ainda, que *“o depósito em espécie realizado em 31.8.2016, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 09 e 13), igualmente não observou o disposto no art. 18 da multicitada Resolução, não obstante a análise das contas tenha silenciado no particular”* (fl. 146).

A decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, em caso similar, já decidiu: *“A inobservância da exigência de realização de doações eleitorais, por meio de transferências bancárias, para valores superiores a R\$ 1.064,10 (art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015), constitui vício insanável, uma vez que compromete a verificação da origem dos recursos*



que ingressaram na campanha eleitoral. Precedentes” (AgR-Respe 313-76, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, *“a doação de valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em espécie, por meio de depósito bancário, não se revela mera irregularidade formal – notadamente quando efetivados depósitos, em espécie, que totalizam R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) –, caracteriza irregularidade grave a ensejar, portanto, a desaprovação das contas, comprometida sobremaneira a transparência do ajuste contábil” (AgR-REspe 265-35, red. para o acórdão Min. Rosa Weber, DJE de 20.11.2018).*

Desse modo, o recebimento de valores acima do limite estabelecido no art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, por meio diverso da transferência eletrônica, é falha grave que compromete a regularidade das contas, pois impossibilita o efetivo controle dos recursos que ingressaram na conta de campanha do candidato.

No que tange à alegação de que a Corte de origem violou o art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei Complementar 105/2001 ao exigir a quebra do sigilo fiscal dos doadores para que se comprovasse a doação, observo que não consta da moldura fática delineada no aresto regional que o Tribunal *a quo* tenha determinado tal procedimento, pois apenas consignou que *“seria a juntada, por exemplo, de extratos bancários da conta-corrente particular dos doadores com a retirada da importância na mesma data em que foi realizado o depósito, o que não se verificou”* (fl. 145v).

O recorrente afirma que a Corte Regional Eleitoral violou o art. 18, § 3º, da Res.-TSE 24.463, pois a quantia tida por irregular deve ser devolvida ao doador quando há identificação da origem do recurso.

No entanto, o TRE/RS assentou ser *“inviável atender ao pleito de devolução da quantia aos pretensos doadores, em detrimento do seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Consoante reverberado alhures, a celeuma instaurada reside exatamente na falibilidade da identificação da origem desses recursos, o que impossibilita o deferimento da pretensão”* (fl. 146).



No ponto, a decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, a qual, em recente julgado, firmou o entendimento de que é *“inviável reverter o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.9.2018”* (AgR-REspe 642-10, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 22.3.2019).

Por fim, não há falar em dissenso, porquanto o aresto recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que as doações eleitorais em valores superiores a R\$ 1.064,10, nos termos do art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, devem ser feitas por meio de transferências bancárias, circunstância que faz incidir o verbete sumular 30 do TSE.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto por Elvio Luiz Langendolff Feltrin (fls. 162-171) e ainda ao agravo regimental apresentado pelo Ministério Público (fls. 206-210).**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de abril de 2019.


Ministro Admar Gonzaga
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 254-76.2016.6.21.0047
PROCEDÊNCIA: SÃO BORJA
EMBARGANTE: ELVIO LUIZ LANGENDOLFF FELTRIN.
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA PROVA E DA MATÉRIA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.

Ausente previsão legal para revolvimento dos fundamentos jurídicos da decisão, via aclaratórios. Documentação juntada pelo embargante, já analisada pelo Tribunal e, por unanimidade, considerada insuficiente para esclarecimento da irregularidade apontada no processo de prestação de contas. Não comprovada, naquela oportunidade, a origem do valor objeto de depósito. Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Evidenciada tentativa de rediscussão do contexto probatório. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração.

Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 04/12/2017 19:13
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 3f3276002a225b6f020660d51a3fa799

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 254-76.2016.6.21.0047
PROCEDÊNCIA: SÃO BORJA
EMBARGANTE: ELVIO LUIZ LANGENDOLFF FELTRIN.
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
SESSÃO DE 04-12-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELVIO LUIZ LANGELDOLFF FELTRIN, fls. 150-152. Entende que o acórdão constante às fls. 143-146 padece de omissão, ao não obedecer o comando do art. 371 do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, e o prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

São tempestivos os embargos de declaração.

A oposição ocorreu em 16.11.2017, fl. 153 (protocolo de peticionamento eletrônico), primeiro dia útil subsequente ao dia feriado, 15.11.2017. O acórdão foi publicado em 10.11.2017, sexta-feira, no DEJERS, fl. 148.

Oposição de acordo, portanto, com o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No mérito, o embargante sustenta, fundamentalmente, que:

- 1) conforme fls. 14 e 15 dos autos, foram emitidos os recibos eleitorais n. 2 e n. 3 para as doações realizadas por Marcia Regina Feltrin e Anderson F. Aguilar;
- 2) os referidos documentos estão assinados pelos doadores, e são hábeis a comprovar as doações, nos termos da Resolução TSE n. 23.463/15 e, portanto, não há dúvidas acerca da origem dos recursos doados;
- 3) há a necessidade do acórdão, conforme o art. 371 do CPC, citar os elementos de prova condutores à conclusão de que um terceiro declarou um número de CPF que não era o seu, no momento do aludido depósito.

Em primeiro lugar, há nítido interesse em revolvimento dos fundamentos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

jurídicos da decisão via embargos de declaração, o que não é possível em decorrência de ausência de previsão legal.

Note-se que a documentação juntada pelo embargante foi objeto de análise pelo Tribunal e, à unanimidade, considerada insuficiente. Neste sentido, colho trecho da decisão embargada, com especial grifo ao trecho que demonstra o motivo de tal insuficiência, pois o depósito irregular de R\$ 2.500,00 diz respeito ao documento da fl. 14, e o depósito irregular de R\$ 15.000,00, ao documento da fl. 15:

No mérito, as contas foram aprovadas com ressalvas, tendo em vista a existência de arrecadação de recursos financeiros em valor superior a R\$ 1.064,10, sem a observância da forma prevista no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Na situação em apreço, em detrimento da exigência de transferência eletrônica bancária, o candidato recebeu, por meio de depósito em espécie, a quantia de R\$ 2.500,00 em 31.8.2016 e o montante de R\$ 15.000,00, na data de 06.9.2016.

Diante desse quadro fático, o Juízo a quo determinou o recolhimento do valor de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a sentença não merece reparo.

O candidato não apresentou documentos capazes de firmar a verossimilhança de suas alegações. No caso, possível seria a juntada, por exemplo, de extratos bancários da conta-corrente particular dos doadores com a retirada da importância na mesma data em que foi realizado o depósito, o que não se verificou. Saliento que, como bem pontuado pelo Parquet eleitoral, a declaração de ajuste do imposto de renda anual não se presta para atestar a origem do recurso, mas apenas a capacidade econômica para realizar a doação, a qual não é objeto de discussão no particular.

Registre-se que esta Corte vem arrefecendo a necessidade de resguardar o envoltório formal indicado na normatização eleitoral quando o prestador demonstra de forma inequívoca a origem imediata dos recursos, eximindo o candidato dos recolhimentos dos valores.

Em outros termos: não se duvida que tenham sido Márcia Regina e Anderson a depositar os valores; apenas se entendeu não comprovadas as origens dos valores depositados, circunstância bem diversa.

Ademais, o embargante deseja inviável inversão do ônus da prova, ao afirmar que a decisão deveria fazer constar fundamentos e elementos de prova de que uma terceira pessoa teria depositado o valor em questão.

Ainda que se trate de nova visita ao contexto probatório, friso que os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

presentes embargos são uma ótima oportunidade para registrar que:

a) houve, na prestação de contas do embargante, desobediência a norma regulamentar expressa – art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Ou seja, os efeitos da sentença, mantidos pelo acórdão embargado, já se impõem pela simples interpretação gramatical;

b) há uma concessão, criada jurisprudencialmente, de possibilidade de comprovação, por outros meios, da origem de recursos acima de R\$ 1.064,10, e não transferidos mediante operação eletrônica;

c) tais precedentes permissivos partem de comprovações como a absoluta identidade entre o valor sacado pelo doador e o valor depositado; que as operações tenham ocorrido no mesmo dia, ou com poucas horas de diferença ou, ainda, que haja manifestações de terceiros (exemplo, funcionário da instituição bancária), a corroborar a alegada situação.

Nenhum desses exemplificativos elementos se fizeram presentes nos autos, como salientado no acórdão embargado.

Ou seja, já tendo sido desobediente aos ditames regulamentares, cabia ao embargante comprovar a origem dos recursos depositados irregularmente. Os processos de prestações de contas têm como finalidade a demonstração de regularidade contábil daqueles que pretendem ocupar cargos públicos.

E o embargante não se desincumbiu de tal tarefa.

À vista dessas razões, os embargos são destituídos de fundamento, na medida em que não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas legalmente, não se podendo confundir o julgamento contrário aos interesses da parte com vício do julgado. Inexiste erro material.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, conforme o art. 1025 do CPC “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **VOTO** pela rejeição dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 254-76.2016.6.21.0047

Embargante(s): ELVIO LUIZ LANGENDOLFF FELTRIN (Adv(s) Guilherme Demôro)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 254-76.2016.6.21.0047

PROCEDÊNCIA: SÃO BORJA

RECORRENTE : ELVIO LUIZ LANGENDOLFF FELTRIN

RECORRIDO : JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. NÃO ATENDIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. MÉRITO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITOS DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ORIGEM NÃO COMPROVADA. MANTIDA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar rejeitada. 1.1 Admissível a concessão de efeito suspensivo quando a decisão atacada resultar na cassação de registro, no afastamento do titular ou na perda de mandato eletivo, consoante art. 257, §2º, do Código Eleitoral. Efeitos não vislumbrados na sentença que julga as contas eleitorais. 1.2 A determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional se fundamenta na própria natureza da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral. Norma que objetiva a adequada destinação dos recursos cuja origem não possa ser aferida com exatidão. Inconstitucionalidade não caracterizada.

2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. No caso, foram realizados dois depósitos em espécie realizados diretamente na conta de campanha, acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Irregularidade grave que atinge 74,95% do somatório de recursos financeiros arrecadados.

3. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 08/11/2017 16:26
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: d464ae8d8b822caf8b442a91be24107a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 254-76.2016.6.21.0047
PROCEDÊNCIA: SÃO BORJA
RECORRENTE : ELVIO LUIZ LANGENDOLFF FELTRIN
RECORRIDO : JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
SESSÃO DE 08-11-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ELVIO LUIZ LANGENDOLFF FELTRIN em face da sentença que aprovou com ressalvas as contas relativas às eleições de 2016 no Município de São Borja, nos termos do art. 68, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15, por violação ao disposto no art. 18, § 1º, do referente diploma, e determinou o recolhimento da importância de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional (fls. 100-104).

Nas razões do apelo (fls. 113-120), o recorrente suscita, preliminarmente, seja o recurso recebido no efeito suspensivo. Ainda como prefacial, aduz a inconstitucionalidade da determinação de recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional, por afronta ao disposto no art. 150, inc. IV, da CF/88. No mérito, argumenta que a arrecadação dos recursos por meio de depósito é praxe que não pode ser desconsiderada. Sustenta a ausência de má-fé. Esclarece que os depósitos foram devidamente identificados. Requer a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de relevar o erro material e afastar a cominação de recolhimento. Sucessivamente, postula que os valores sejam devolvidos aos doadores, e não ao Tesouro Nacional, com fundamento na redação do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15. Junta precedente que corrobora com a sua tese.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 129-134v.).

É o relatório.

VOTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo. Houve a publicação da decisão no DEJERS em 06.12.2016 (fl. 107), e a interposição ocorreu em 08.12.2016 (fl. 112), de forma que foi obedecido o prazo de três dias, indicado no art. 77 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Preliminarmente, no que se refere ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, impende ressaltar que, em sede de processo eleitoral, há de se observar o disposto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Conforme se depreende do dispositivo transcrito, não se inserem dentre as hipóteses permissivas de atribuição de efeito suspensivo os recursos contra sentenças de processos de prestação de contas.

Ademais, a decisão em questão não gera qualquer restrição aos direitos políticos do candidato, de modo que não se vislumbra interesse capaz de justificar o deferimento do apelo.

No tópico, saliento que não assiste razão ao argumento do recorrente, lastreado na interpretação gramatical da parte dispositiva da sentença hostilizada, uma vez que a exegese do art. 26, §2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 preleciona que o prazo para a comprovação do recolhimento deve considerar como marco o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, não merece acolhimento o pedido.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, por ofensa ao disposto no art. 150, inc. IV, da CF/88, impende ressaltar que a norma eleitoral questionada encontra supedâneo na própria natureza da prestação jurisdicional dessa Justiça Especializada, na medida em que objetiva destinar adequadamente os recursos cuja identificação da origem não possa ser aferida com exatidão, em nada se equiparando à medida confiscatória a que alude o dispositivo indicado pelo recorrente.

À guisa de corroboração, elucide-se que o preceito constitucional ventilado



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

corporifica a vedação imposta à atuação estatal no tocante ao montante passível de dedução, na seara da fiscalidade, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes, que não se confunde com a medida prática proclamada pela legislação eleitoral, razão pela qual deve ser afastada a tese no particular.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: (Grifei.)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO

A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 30 do art. 26 da Resolução TSE n. 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos. (REspe n. 1224-43/MS, Rei. Mm. Henrique Neves, DJede 5.11.2015.).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, as contas foram aprovadas com ressalvas, tendo em vista a existência de arrecadação de recursos financeiros em valor superior a R\$ 1.064,10, sem a observância da forma prevista no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Na situação em apreço, em detrimento da exigência de transferência eletrônica bancária, o candidato recebeu, por meio de depósito em espécie, a quantia de R\$ 2.500,00 em 31.8.2016 e o montante de R\$ 15.000,00, na data de 06.9.2016.

Diante desse quadro fático, o Juízo *a quo* determinou o recolhimento do valor de R\$ 17.500,00 ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a sentença não merece reparo.

O candidato não apresentou documentos capazes de firmar a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

verossimilhança de suas alegações. No caso, possível seria a juntada, por exemplo, de extratos bancários da conta-corrente particular dos doadores com a retirada da importância na mesma data em que foi realizado o depósito, o que não se verificou. Saliento que, como bem pontuado pelo *Parquet* eleitoral, a declaração de ajuste do imposto de renda anual não se presta para atestar a origem do recurso, mas apenas a capacidade econômica para realizar a doação, a qual não é objeto de discussão no particular.

Registre-se que esta Corte vem arrefecendo a necessidade de resguardar o envoltório formal indicado na normatização eleitoral quando o prestador demonstra de forma inequívoca a origem imediata dos recursos, eximindo o candidato dos recolhimentos dos valores.

Nessa linha, colaciono o seguinte julgado:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação. Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 – restituição do recurso ou recolhimento ao erário – pois os elementos dos autos autorizam a conclusão de que os recursos são provenientes de doação do próprio candidato para sua campanha eleitoral.

Provimento negado.

(RE n. 423-11, Rel. Dr. Jamil Bannura. Julgado em 23.05.17, unânime).

Não é esse o caso dos autos.

Compulsando a escrituração, é possível verificar que, nos extratos bancários acostados às fls. 09 e 10, há referência da inscrição do CPF ao lado do valor do depósito. No entanto, tal documento, *per se*, não torna possível a identificação da origem mediata da doação.

Ressalte-se que a exigência normativa de realização de doação de campanha por meio de transferência eletrônica visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas e a desobediência aos limites de doação, o que não pode ser confirmado na espécie.

Outrossim, saliente-se que a boa-fé do recorrente não afasta o dever de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

observância das normas sobre finanças de campanha, assim como a transparência e a lisura da prestação de contas.

Igualmente não se cogita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na questão, a fim de relevar a determinação de recolhimento da quantia impugnada. Nesse ponto, frise-se que o valor em referência abrange **74,95%** do somatório de recursos financeiros arrecadados (R\$ 23.348,00). Assim, diante da substancial representação percentual da falha frente ao total movimentado, infactível a aplicação dos preceitos invocados.

Ademais, inviável atender ao pleito de devolução da quantia aos pretensos doadores, em detrimento do seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Consoante reverberado alhures, a celeuma instaurada reside exatamente na falibilidade da identificação da origem desses recursos, o que impossibilita o deferimento da pretensão.

Acrescente-se, por fim, que o depósito em espécie realizado em 31.8.2016, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 09 e 13), igualmente não observou o disposto no art. 18 da multicitada Resolução, não obstante a análise das contas tenha silenciado no particular.

Além disso, é de clareza solar que a confiabilidade e a transparência das contas de campanha restaram severamente maculadas, do que se deduz aplicável o juízo de desaprovação das contas, e não a aprovação com ressalvas.

Entrementes, em atendimento ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, pelo qual se veda o agravamento da pena imposta quando não houve recurso da parte adversa, deixo de pronunciar a respeito dessas irregularidades e mantenho a decisão combatida em sua integralidade.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso interposto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - VEREADOR -
APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Número único: CNJ 254-76.2016.6.21.0047

Recorrente(s): ELVIO LUIZ LANGENDOLFF FELTRIN (Adv(s) Guilherme Demôro)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram as questões preliminares e negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.